PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 22 de julho de 2024.

Ofício nº 7382/24 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 333/2024**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 333/2024, de autoria do Nobre Vereador Galhardo, encaminhado pelo Ofício nº 791/2024-GP, de 25 de junho de 2024, dessa Casa de Leis, sobre aquisição de 100 (cem) biodigestores para o Município de Foz do Iguaçu, informamos que o Município adquiriu e instalou apenas 30 (trinta) unidades de biodigestores, em escolas, outras estruturas educadoras e de acesso à comunidade, unidades de valorização de recicláveis, Centro de Educação Ambiental – CEAI, Horto Municipal e "ocupação Bubas", que ficam em espaços de uso coletivo dos moradores da comunidade, conforme consta na manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Memorando nº 37823, de 9 de julho de 2024.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Jean Mauro Miyagawa Mezomo de Souza - **Secretário Municipal de Transparência e Governança**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87ef058f-0713-42d5-abb3-d8a96fd99025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

MEMORANDO INTERNO		
Emitente:	SMMA - SETOR DE PROCESSOS	**Data:** 09/07/2024
Destinatário:	SMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO; SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	**Número:** 37823/2024
Assunto:	BIODIGESTORES – CONTRATO DE CONCESSÃO 118/2013 - RESPOSTA REQUERIMENTO 333/2024-CMFI E MEMORANDO 34595/2024-SMAD/DIAD/DVCMR	

Senhor Secretário,

Senhora Diretora,

Em atendimento à solicitação contida no Requerimento 333/2024-CMFI, informadas através do Memorando 34595/2024-SMAD/DIAD/DVCMR, esta Secretaria, pertinente as suas atribuições, esclarece, diante da falta de entrega dos equipamentos biodigestores contratados pelo Município decorrentes do Pregão Eletrônico 216/2021, pela empresa vencedora do certame, buscou-se alternativa viável e possível à necessária conclusão do projeto que busca permitir expansão de soluções adequadas e ambientalmente corretas, para gestão de resíduos, os quais, se referem a parcela de grande impacto ambiental e econômico.

Neste propósito, analisaram os gestores a possibilidade de efetivar a aquisição dos equipamentos biodigestores por meio do contrato de concessão 118/2013; dada a confirmação de permissibilidade, admissibilidade e possibilidade legal e contratual, foi esta forma de contratação adotada.

Diante da necessidade de tornar sua atuação mais célere e eficiente, aliada aos preceitos de uma boa administração pública e associado ao objetivo primordial de atuar em benefício da coletividade, a SMMA em atendimento aos princípios da Administração, fez a contratação por Aditivo ao Contrato de Concessão 118/2013, com a concessionária Vital Engenharia Ambiental S/A.

Esta forma de contratação foi adotada com base em diversas premissas legais, morais, probas e contratuais, amparadas em princípios fundamentais do Direito Público, dentre os quais, destaca-se:

1. Permissivo legal contido no Artigo 65 da lei 8.666/1993, para alteração contratual;
2. Permissivo contratual – cláusula 2.1, Contrato de Concessão 118/2013, c/c cláusulas 2.2 e 2.4,do Anexo I – Regulamento da Concessão – do Edital de Concorrência Pública 001/2013 e cláusula 12, do Anexo III – Projeto Básico – Especificações do Edital de Concorrência Pública 001/2013;
3. Contrato de Concessão 118/2013 inclui, dentre outros itens, modernização, ampliação dos serviços – modernização e ampliação dos serviços previstos no Contrato 118/2013, cláusula 2.1;

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA BORGES DE MEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87e4f8a7-0389-4d52-a923-9865fd99f025.

4. Satisfação do interesse público;
5. Poder discricionário – liberdade de ação e decisão administrativa, respeitados os limites permitidos em lei, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça.
6. Poder- dever de agir – dever de agir como obrigação do Poder Público;
7. Dever de eficiência – obrigação de adoção de medidas céleres e eficientes;
8. Caráter de exclusividade de parte dos serviços de limpeza pública estabelecido no Contrato de Concessão 118/2013 - serviços exclusivos da concessionária;
9. Poder atribuído à concedente de autorizar prestação de serviços correlatos ao Contrato de Concessão 118/2013, nele não previstos;
10. Exploração dos serviços engloba obrigação da concessionária realizar investimentos, consubstanciados em bens reversíveis ao Poder Público;
11. Propriedade dos resíduos domésticos durante o período da concessão pertencerem à concessionária – gás subproduto do resíduo doméstico – acessório segue o principal;
12. Inclusão dos biodigestores como marco contratual, constituindo-se bens reversíveis ao Poder Público;
13. Preço mais vantajoso à Administração – custo menor ao erário – preço dos equipamentos inferiores aos do Pregão Eletrônico 216/2021;
14. Economicidade – evitou custos de nova licitação;
15. Os equipamentos biodigestores foram contratados como investimentos contratuais – bens reversíveis ao patrimônio público;
16. Os custos do capital pela aquisição dos equipamentos biodigestores foram rateados em parcelas mensais diluídas em 6 anos;

Por tais prerrogativas e amparado nos permissivos legais, contratuais e principiológicos, atento ao dever de eficiência e usando do poder discricionário, o Município adquiriu os equipamentos (biodigestores), necessários ao Programa de Gestão Integrada de Resíduos, de Foz do Iguaçu, por Aditivo ao Contrato 118/2013.

Os biodigestores foram (cláusula 12, do Anexo III – Projeto Básico – Especificações), incluídos dentre os investimentos previstos, e assim, integraram o acervo de bens reversíveis ao patrimônio público. A alteração contratual se mostrou viável, eficiente, econômica, sobretudo, satisfaz o interesse público, além de mais vantajosa em se tratando de quantitativo de preço por unidade de equipamento.

Afigurou-se possível juridicamente, posto que o Contrato 118/2013, foi firmado com caráter de exclusividade para execução de parte dos serviços de limpeza pública, englobando modernização e ampliação dos serviços prestados (cláusula 2.1) e na cláusula 2.4, Anexo I – Regulamento da Concessão – Edital de Concorrência 001/2013, permite ao poder concedente, no curso da concessão, autorizar a prestação de serviços correlatos não previstos no contrato:

Sob este enfoque, ainda permite o Contrato 118/2013, segundo norma disposta na cláusula 2.2, Anexo I, Edital de Concorrência 001/2013 – Regulamento da Concessão, abaixo colacionada, nos demais casos, a concessão ou não da exclusividade depende unicamente da decisão do poder concedente.

A alteração no Contrato 118/2013, deu-se em virtude da contratação da prestação do serviço de manutenção e operação do Aterro Sanitário Municipal e com supedâneo nas disposições contidas na cláusula 1.3 c/c 2.4, Edital de Concorrência 001/2013 - Anexo I - Regulamento da Concessão, que expressamente transferem a propriedade dos resíduos sólidos domésticos, durante período de

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA BORGES DE MEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87e4f8a7-0389-4d52-a923-9f68fd99f025.

vigência contratual, à concessionária.

Nestes moldes, consistindo o gás subproduto oriundo dos resíduos domiciliares, tendo em vista que o acessório deve seguir o principal, por analogia, este também pertenceria à concessionária Vital Engenharia e assim, caberia-lhe a exploração do biogás.

Acentua que o aditivo se efetivou sob o manto da legalidade, economicidade e dever de eficiência, a fim de ajustar o Contrato 118/2013 aos interesses públicos mais adequados à satisfação das necessidades atuais do Município, eis que ao tempo de sua celebração (2013) tal evento era incerto e imprevisível, sendo a tecnologia usada nos modelos de biodigestores contratados ainda desconhecida.

Naquele tempo, inexistia possibilidades de biodigestores escalonáveis que dispensassem obras de grande escala, como os contemplados pela tecnologia atual e adquiridos pelo Município.

Modelos então disponíveis apresentavam complexidade construtiva, escalabilidade limitada, exigiam grande investimento em infraestrutura, requeriam grande área física e apresentavam limitações que dificultavam instalação em locais de pequena escala, pois eram projetados para aplicações de grande escala e centralizavam o processamento de resíduos orgânicos num único ponto, limitando, a capacidade de aproveitamento dos resíduos para produção de biogás.

A partir de 2018, avanços da tecnologia dos biodigestores surgiram, resultando em modelos eficientes e de pequena escala que superaram as deficiências dos modelos antigos, sendo tubulares flexíveis, modulares, escalonáveis e fabricados com materiais flexíveis, de alta densidade, fácil instalação e manutenção, de estruturas pré-fabricadas de instalação rápida, dispensando necessidade de grandes obras, adaptado a diferentes tamanhos, demandas e necessidades como locais de pequena escala, promovendo assim, a descentralização da biodigestão.

O Contrato 118/2013 inclui execução do serviço de manutenção e operação do Aterro Sanitário Municipal e, em razão disso, por expressa disposição contratual foi transferida a propriedade dos resíduos sólidos domésticos à concessionária, durante período de vigência do respectivo instrumento.

Tendo a propriedade dos resíduos sólidos domésticos, tem também a propriedade de todos os seus derivados e subprodutos, durante período de vigência contratual. Sendo assim, além da propriedade dos resíduos sólidos domésticos detém também propriedade do gás oriundo destes resíduos, eis que este subproduto derivado daqueles.

Tal premissa resulta incontroversa, ante expressa disposição contratual estampada na cláusula 1.3, Edital de Concorrência 001/2013 - Anexo I - Regulamento da Concessão, abaixo colacionada, que dispõe sobre a transferência da propriedade dos resíduos sólidos domésticos à concessionária.

Denota-se que se transferiu, por força contratual, a propriedade e a responsabilidade a eles correlatas. Neste sentido, **passou a ser a concessionária a proprietária e a responsável pelos resíduos sólidos domésticos e seus derivados**. Decorrente disso, **caberia-lhe a exploração do biogás**.

Pois bem, cabendo-lhe a exploração do biogás, subproduto derivado dos resíduos sólidos domésticos, **prepondera absolutamente possível e admissível a contratação através dos equipamentos através do Contrato de Concessão 118/2013**. E diante disso, com base na possibilidade jurídica e contratual permissiva para prática do ato, inserta na cláusula 2.4, Edital de Concorrência 001/2013 - Anexo I - Regulamento da Concessão, abaixo colacionada, o Município, por

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA BORGES DE MEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87e4f58-7389-4215-a923-9f68fd99f25.

seus gestores, decidiram pela aquisição dos equipamentos através do Contrato 118/2013.

Associado à possibilidade e legalidade de aquisição pelo Contrato 118/2013, inversamente resulta inexistência de descumprimento do dever de licitar, pois se é admissível, possível e cabível a contratação pelo Contrato 118, pelas razões já aduzidas, principalmente pelo fato de ser a concessionaria detentora da propriedade e responsabilidade dos resíduos sólidos domésticos e seus derivados.

E nestes moldes, foi alterado o Contrato de Concessão 118/2013 para incluir dentre seus investimentos a aquisição dos equipamentos biodigestores. Tal modificação consiste em alteração qualitativa do contrato, permitida e admitida pela Lei 8.666/1993, não importando alteração quantitativa, inadmissível pela Lei 8.666/1993.

A distinção das alterações contratuais quantitativas e qualitativas está atrelada a natureza e dimensão do objeto do contrato.

É quantitativa quando diz respeito a aquisição maior ou menor do produto ou serviço originariamente contratado, esta modalidade é admitida legalmente, segundo preconiza § 1.º do art. 65 da Lei 8.666/93, quando o limite do acréscimo ou supressão, em valores e não em quantidades, não exceder a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

É qualitativa quando resultarem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços, desde que não importem alteração do objeto contratual, seja em relação a sua natureza ou dimensão.

Desse modo, resulta a regra legal seguinte: não se permite alteração que modifique a natureza ou dimensão do objeto do contrato, exceto nos casos em que a modificação se limitar ao acréscimo ou supressão, tidos em valores, ao percentual de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Ao passo que, não consistindo a alteração na mutabilidade da natureza e dimensão do objeto do contrato, é esta possível, permitida e lícita.

A mutabilidade do objeto contatual é permitida, sendo as alterações qualitativas, estas muitas vezes necessárias à consecução do objeto contatual e, por conseguinte, para satisfação do interesse público. As alterações qualitativas podem resultar de mutações referentes ao projeto ou relacionadas a especificações do objeto contratual, bem como da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, advindas de situações evidenciadas após celebração do contrato.

Essas alterações não importam mutações ao objeto contratual, tanto na sua natureza quanto na sua dimensão, requerem apenas ajustar especificações, projetos, técnica empregada para melhor adequar o contato aos interesses públicos e as exigências legais decorrentes de alteração de leis que afetam estes itens ou exijam adequações ou cumprimento de novas obrigações.

A alteração contratual realizada para aquisição dos equipamentos se refere a modificações advindas da necessidade de acréscimo de serviços e materiais, correlatos ao projeto e inerentes ao objeto contratual originário, decorrente de situação posterior a celebração do contrato, buscando com isso, atualizar e garantir melhor execução do objeto principal do contrato e garantir complemento à cadeia de gestão de resíduos sólidos domésticos, atualizando o objeto contratado às tecnologias mais modernas e recentes de seu reaproveitamento e destinação ambientalmente adequada, propiciando assim, melhorias na execução do objeto contratual, sem importar mutações, seja no tocante a sua natureza seja com relação a sua dimensão, ao objeto contratual.

A atualização e melhor execução dos serviços contratados, advinda da aquisição dos biodigestores pelo Contrato 118/2013, é verificada e comprovada pelos resultados obtidos na gestão

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA BORGES DE MEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87a4f5a7-0389-4215-a923-9865fd99f25.

dos resíduos sólidos orgânicos, cuja atividade também compõe obrigação do Poder Público decorrente da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Este instrumento normativo é atual e considerado importante marco e evolução na legislação ambiental. Apresenta série de instrumentos que visam garantir avanço no tocante a gestão dos resíduos sólidos e adequações necessárias nas questões de manejo e gestão de resíduos, sob ótica ambiental, social e econômica e estabelecendo para tanto, metas e objetivos voltados a finalidade de promover adequação e atualização do gerenciamento de resíduos às normas atuais associado a preservação ambiental e destinação ambientalmente adequada e correta.

A política nacional de resíduos sólidos ostenta 5 principais objetivos:

1 - Proteção da saúde pública;

2 - Reduzir, Reutilizar e Reciclar;

3 - Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

4 - Desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas;

5 - Incentivo à indústria de reciclagem.

Tendo em conta tais premissas, o Município busca promover a diminuição quantitativa dos resíduos gerados, coadunado com implementação da gestão de resíduos voltada ao aproveitamento, reutilização e reaproveitamento destes, objetivando atingir e cumprir todo ciclo da cadeia produtiva.

E nos casos de resíduos que não podem retornar à cadeia produtiva, como o caso dos resíduos orgânicos, com implantação de tecnologias limpas, como a empregada pelos equipamentos biodigestores, visa reaproveitamento destes na geração de biogás e biofertilizante, reduzindo assim, significativamente os impactos ambientais e riscos de poluição e aumentando a vida útil do aterro sanitário.

Nessa linha, em consonância com as razões supramencionadas, o aditivo implantou modificações qualitativas ao Contrato 118/2013, eis que promoveu a atualização e garantiu melhor execução do objeto principal do instrumento contratual. As mutações advindas em nada alteraram o objeto originalmente contratado, por conseguinte, são lícitas.

Para melhor demonstrar o caráter e a natureza qualitativa da alteração do Contrato 118/2013, expomos a seguir estudos sobre gestão de resíduos orgânicos e geração de energia, realizados pela EMBRAPA, Ministério de Meio Ambiente e ABRELPE.

Segundo a EMBRAPA, 2021, dos resíduos sólidos gerados no Brasil, 50 % são orgânicos, 28% recicláveis secos (28 %) e 22% rejeitos. O grande volume da fração orgânica reforça a importância de adoção de formas de aproveitamento adequado, evitando assim, descarte indevido.

A gestão de resíduos é um dos principais desafios dos municípios, isto porque, conforme Takase, 2022, apesar dos aterros sanitários se constituírem como método convencional mais viável à destinação dos resíduos sólidos urbanos, apresentam diversos aspectos negativos, dentre os quais, a necessidade de uso de extensas áreas de terra e a geração de efluentes líquidos e gasosos, como o chorume e o biogás, os quais, ante sua natureza prejudicial ao meio ambiente decorrente da geração de gases de efeito estufa, (gás metano e dióxido de carbono), precisam de tratamento adequado.

Nesse panorama se acentua necessidade de implementação de soluções viáveis, de longo prazo, para promover avanços orientados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), através de programas destinados a ampliação da reciclagem e de sistemas mais modernos e tecnológicos para tratamento e recuperação dos resíduos.

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA BORGES DE MEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87e4f5a7-0389-4215-a923-e8e8ed99f25.

Conta disso, no Município de Foz do Iguaçu encontra-se em plena e integral operação o programa de coleta seletiva de recicláveis e para atender meta de redução do envio de resíduos orgânicos ao aterro sanitário, buscou formas efetivas de aproveitamento descentralizado e independente, preferencialmente no próprio local e/ou território onde é gerado, que se caracterizam possibilidades seguras, educativas e econômicas para gestão destes resíduos, pois reduzem as operações de coleta, transporte e destinação de resíduos desta natureza e impactam positivamente no aumento dos indicadores de saúde e saneamento, contribuindo para diminuição da insalubridade dos ambientes internos e externos, além de atender aos ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU. Nesse propósito se deu a aquisição dos biodigestores.

Além disso, a contratação por aditivo atendeu aos objetivos de uma licitação, satisfazendo aos interesses públicos, senão vejamos:

a) Consubstancia vantajosidade à Administração Pública;

b) Assegura efetividade e economicidade;

c) Consiste na condição mais interessante e favorável ao erário, eis que adquiridos por preço inferior ao valor unitário apresentado pela vencedora do PE 216/2021 e cotado naquele certame;

d) Contratada como investimento contratual passando a integrar patrimônio público;

e) Pagamento rateado ao longo de 6 anos, diluídos em parcelas mensais;

f Promoveu atualização do objeto contratual, projeto e especificações à condições evidenciadas posterior a sua celebração;

g) Garantiu melhor execução do objeto principal e originário do instrumento contratual;

h) Adequou-se aos avanços tecnológicos trazidos pela legislação ambiental atual;

i) Assegurou melhorias no gerenciamento de resíduos sólidos, propiciando seu adequado aproveitamento.

Somado a isso, destaca, valores da contratação correspondem a importância inferior ao apresentado pela empresa vencedora do certame do Pregão 216/2021, sendo de R$ 4.100,00 a menos por unidade, **resultando economia ao erário** e demonstrando a viabilidade econômica e financeira deste formato de contratação.

Na tabela comparativa abaixo apontamos os principais parâmetros financeiros e econômicos avaliados na tomada de decisão pela contratação direta, através de aditivo contratual, cujos indicativos revelaram, sobretudo, economicidade e vantajosidade e melhores condições de preço e pagamento.

Pregão Eletrônico 216/2021	Aditivo Contrato Concessão 118/2013
Valor unitário R$ 18.000,00	Valor unitário R$ 13.900,00
Pagamento em parcela única	Pagamento rateado em 6 anos
Preço total pago à vista ao final do certame	Preço total dividido em 72 parcelas mensais

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA BORGES DE MEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87a4f58f-7389-4215-a923-9f68fd99f25.

	Bens integram patrimônio público
	Economia de R$ 4.100,00 por unidade

O menor custo dos equipamentos adquiridos por meio do aditivo contratual, podem serem aferidos mediante comparativo dos valores dos lances do Pregão 216/2021 com os valores pagos no Contrato 118/2013. Além do menor preço computado nesta modalidade de contratação, ressalta, os biodigestores adquiridos pela Administração constituem bens reversíveis ao Poder Público, integrando patrimônio do Município.

Tais aspectos, evidenciam inexistência de danos ao erário, má fé, ou qualquer forma de benefícios eventualmente obtidos a partir desta contratação, demonstrando uma situação mais benéfica e favorável financeira e economicamente ao Município, propiciando de uma melhor forma, condições mais viáveis para atualização do objeto Contrato 118/2013 aos ditames da Lei 12.305/2010, tanto no atendimento das metas estabelecidas quanto aos objetivos impostos por este ordenamento.

Razão disso, extrai-se a legalidade e licitude desta forma de aquisição. E, sendo a forma de aquisição legal, lícita, possível jurídica e contratualmente, efetivada sob forma prescrita em lei, inexiste configuração de qualquer tipo ilícito ou irregularidade.

Concernente, conquanto, à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, Processo de Representação n.º 259094/2023, salientamos, o próprio Tribunal reconheceu a total e completa ausência de dolo na conduta dos gestores envolvidos e que da contratação resultou economia aos cofres públicos.

Por precaução, decorrente da tramitação da Representação, os gestores suspenderam a aquisição das 70 demais unidades; posteriormente promoveram seu cancelamento, através de Termo de Retificação ao 2.º Aditivo ao Contrato de Concessão 118/2013, sendo zeradas as parcelas relativas as 70 unidades com saldo remanescente fixado apenas sobre as 30 unidades foram divididos em 06 anos (restante do prazo de vigência da concessão).

Atinente aos equipamentos adquiridos, acentua que das 100 unidades contratadas foram adquiridas e instaladas 30, em escolas, outras estruturas educadoras e de acesso à comunidade, unidades de valorização de recicláveis, Centro de Educação Ambiental – CEAI, Horto Municipal e “ocupação Bubas”, que ficam em espaços de uso coletivo dos moradores da comunidade.

Para buscar a implantação dos 70 equipamentos restantes necessários para o Programa de Gestão Integrada de Residuos Orgânicos, a SMMA participou do Processo de Seleção 01/2023 do Programa Itaipu Mais que Energia, sendo contemplada no eixo Saneamento Ambiental e Energia Renovável, onde atualmente é referência para 395 municípios do Paraná e 35 municípios Mato Grosso do Sul na gestão de resíduos orgânicos.

Para finalizar destacamos o mesmo que a referida matéria o processo se encontra ainda em tramitação, em fase recursal, tendo o municipio interposto recurso que será analisado oportunamente.

Atenciosamente.

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA BORGES DE MEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87181-0738904215-2023-98685d99025.

Ângela Luzia Borges de Meira

Secretária Municipal de Meio Ambiente-SMMA

Portaria 72.723/2021

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Ângela Luzia Borges de Meira – **Responsável pela Secretaria de Meio Ambiente**

Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87f4f6a7-7389-4215-a023-e8f6e6fe9f0f.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **37.823/2024**

Assunto: **BIODIGESTORES – CONTRATO DE CONCESSÃO 118/2013 - RESPOSTA REQUERIMENTO 333/2024-CMFI E MEMORANDO 34595/2024-SMAD/DIAD/DVCMR**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=371446a7-3890-4132-923c-9f6e8e53ff3d

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
371446a7-3890-4132-923c-9f6e8e53ff3d

Hash do Documento

2FE96321E64441A89C97C165805D07722C8AC25FF3E6A30384F3A84904F7F937

Anexos

MEMORANDO INTERNO- Nº 34595-2024-SMAD.pdf - **2cbdf661-11f5-4676-aa23-d1d18445c6a7**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/07/2024 é(são) :

ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA (Signatário) - CPF: ***91207974** em 11/07/2024 13:22:41 - OK

Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87ef058f-0713-42d5-abb3-d8a96fd99025.

Assinado digitalmente por JEAN MAURO MIYAGAWA MEZOMO DE SOUZA:00958518955
CPF: (00958518955)
Data: 24/07/2024 08:14

Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 24/07/2024 11:51

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 87ef058f-0713-42d5-abb3-d8a96fd99025.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **7.382/2024**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 333/2024**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=87ef058f-0713-42d5-abb3-d8a96fd99025

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 87ef058f-0713-42d5-abb3-d8a96fd99025

Hash do Documento

4B569E71683FCBDE68FA1462CEB614DC78C96EDBF1891E04CA6B2C09BE32C178

Anexos

REQ 333-2024.pdf - **b427c00d-5010-472b-9dfd-a9be304e11cf**
RESPOSTA REQ 333-2024 - MEMORANDO INTERNO- Nº 37823-2024 - SMMA.pdf - **217f8619-1666-4918-a9c1-5de64f8fc687**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2024 é(são) :

JEAN MAURO MIYAGAWA MEZOMO DE SOUZA (Signatário) - CPF: ***58518955** em 24/07/2024 8:14:33 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 24/07/2024 11:51:25 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.